



Acórdão 00830/2022-5 - Plenário

Processos: 04892/2020-2, 01548/2021-6, 01521/2021-7, 04904/2020-1, 04614/2020-7, 04610/2020-9, 08983/2017-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Anchieta, FABRÍCIO PETRI), JERONIMO PABLO PAEZ TORRES, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

Recorrente: MARCELLO PINTO RODRIGUES

Procuradores: MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo senhor **Marcello Pinto Rodrigues**, em face do **Acórdão TC 00915/2020-7**, prolatado nos autos do Processo TC nº 08983/2017-3 (Tomada de Contas Especial Instaurada), que julgou irregulares suas contas, em razão da manutenção da irregularidade tratada no item 1.1.1 do referido Acórdão (Inadimplência de contribuições previdenciárias devidas ao instituto de previdência dos servidores de Anchieta, com consequente obrigação de pagamento de juros e multas, despesas que importam em dano ao erário - item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 04785/2019-1), com ressarcimento e aplicação de multa, em solidariedade com os senhores Jerônimo Pablo Paez Torres e Marcus Vinicius Doelinger Assad.

O recorrente, em síntese, no mérito, almeja o provimento do presente recurso, com objetivo de afastar sua responsabilidade por ausência de: “Omissão (Parecer Consulta TCE); ou ausência denexo de causalidade adequada entre suposta omissão e o propenso dano ao erário, bem pelo fato da manutenção de todos atos deste TCE, pois em nenhum destes casos o Responsável pelo controle interno foi sequer chamado”.

Denota-se, que o recorrente, além deste recurso, interpôs em 29/10/2020 outro autuado nos autos do Processo TC nº 4904/2020-1.

Na sequência, por meio da Petição Intercorrente nº 01088/2020-3 (evento 6), protocolizada em 12/11/2020 sob o número 16.173/2020-1, requereu a substituição do recurso constante deste Processo TC nº 04892/2020-2 pelo recurso constante no Processo TC-4904/2020-1, informando que o primeiro, por equívoco, foi enviado a esta Corte de Contas de forma incompleta.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Manifestação Técnica nº 3493/2020-9 (evento 10) opinou, em síntese, “no tocante ao pedido referente à substituição do Recurso de Reconsideração constante do Processo TC 4892/2020-2 pelo Recurso de Reconsideração constante do Processo TC 4904/2020-1, entende-se não haver óbice a tal requerimento, haja vista que, conforme dito anteriormente, o prazo para interposição do recurso de reconsideração encontra-se interrompido em razão da oposição de embargos de declaração e somente recomeçará a fluir a partir da publicação do acórdão que julgar os referidos embargos”.

Vindo os autos a este gabinete, por meio da **Decisão Monocrática 00315/2021-9** deferi o pedido formulado pelo senhor Marcello Pinto Rodrigues, quanto a substituição deste recurso pelo constante dos autos do Processo TC nº 4904/2020-1, cientificando-o e disponibilizando-lhe cópia da Manifestação Técnica nº 3423/2020-9, integrante desta decisão, conforme razões antes expendidas.

Na sequência, os autos foram encaminhados à área técnica que se pronunciou por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00289/2021-1** opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

O **Parquet de Contas**, por meio do **Parecer 01843/2022-4** anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos contidos na ITR 00289/2021-1, com o posterior arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO

2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cabe informar que o Acórdão atacado, assim decidiu, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-915/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **MANTER** a seguinte irregularidade:

1.1.1. Inadimplência de contribuições previdenciárias devidas ao instituto de previdência dos servidores de Anchieta, com consequente obrigação de pagamento de juros e multas, despesas que importam em dano ao erário. (Conforme narrado no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 04785/2019-1)

Critérios: art. 123, 123-A, 124 e 130 da Lei 169/2004; Violação aos Princípios da Economicidade, Legalidade, Moralidade, Proibidade Administrativa e da Boa-fé Objetiva, prescritos no art. 37, caput, da CF/88, art. 116 da Lei 8.112/90 c/c art. 155, incisos VI, VII, VIII e XIII da LC Municipal nº 27/2012, art. 75 e 134, VIII, ambas da Lei 003/2014 (Lei Orgânica) e art. 59 da lei 568/2009.

Responsáveis Solidários:

Jerônimo Pablo Paez Torres – Ex-Secretário Municipal de Fazenda.

Marcus Vinicius Doelinger Assad – Ex-Prefeito Municipal.

Marcello Pinto Rodrigues – Ex- Controlador-Geral do Município

Ressarcimento: 793.473,34 VRTE

1.2. **DEFERIR** o pleito de preferência na tramitação do processo, nos termos do art. 71, parágrafo único, e art. 264, parágrafo único ambos do RITCEES;

1.3. **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida por Jerônimo Pablo Paez Torres;

1.4. REJEITAR as razões de justificativas e **JULGAR IRREGULARES** as contas dos senhores **Jerônimo Pablo Paez Torres, Marcus Vinicius Doelinger Assad e Marcello Pinto Rodrigues** em razão do cometimento da infração que causou dano injustificado ao erário, disposta no **item 1.1.1** acima, com amparo no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual 621/2012, condenando-os ao ressarcimento solidário do valor de **793.473,34 VRTE**;

1.5. APLICAR MULTA aos Srs. **Jerônimo Pablo Paez Torres, Marcus Vinicius Doelinger Assad e Marcello Pinto Rodrigues** proporcional ao dano no valor de **7.000 VRTE** com base no art. 134 da LC 621/2012 aplicando-lhes, também, **multa de R\$ 3.000,00**, com amparo no art. 135, III da LC 621/2012, na forma do art. 389, III do RITCEES;

1.6. DAR CIENCIA da decisão final aos interessados;

1.7. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Rodrigo Coelho, que votou acompanhando a área técnica.

3. Data da Sessão: 11/09/2020 – 26ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo. – g.n.

[...]

Inconformado com o sobredito Acórdão, o Sr. Marcello Pinto Coelho, interpôs o presente recurso, conforme **Petição de Recurso 00230/2020-2**, alegando, em síntese, o seguinte, *litteris*:

[...]

DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer:

1. Seja Recebido o pedido de reconsideração pois presentes todos os pressupostos de recorribilidade;
2. Sejam acolhidas as preliminares suscitadas anulando em sua totalidade a tomada de contas, seja pela suspeição do controlador geral de Anchieta; do Presidente da Comissão de Tomada de Contas; Declarada a inconstitucionalidade da Lei 838/2013, do Município de Anchieta com a anulação de todos os atos iniciais da Tomada de Contas em razão da ausência de elemento de validade do ato administrativo do inicial (auditoria do incompetente Controlador e toda a Controladoria, no sentido de anular a presente tomada de contas ou retirar o Recorrente do pólo passivo do ressarcimento e condenação a pena de multa; e

3. no mérito, seja retirada a minha responsabilização seja por ausência de dano (tese acórdão Vargem alta); ausência de Omissão (Parecer Consulta TCE); ou ausência de nexo de causalidade adequada entre suposta omissão e o propenso dando ao erário, bem pelo fato da manutenção de todos atos deste TCE, pois em nenhum destes casos o Responsável pelo controle interno foi sequer chamado - ACÓRDÃO TC-1755/2015 PROCESSO TC-3146/2014; ACÓRDÃO TC-1752/2018 Processos: 06934/2017-6, 03209/2014-9; PARECER PRÉVIO TC-132/2018 05120/2018-9, 03734/2016-7, 02840/2016-3, 02926/2015-8, 02921/2015-5; Acórdão 01391/2018-1 Processo: 07570/2017-3; ACÓRDÃO TC-252/2018 09063/2017-3, 01228/2018-1, 03057/2014-2, 09326/2017-1; ACÓRDÃO TC-1081/2017 PROCESSO - TC-5567/2015; Decisão 02983/2019-3 - Plenário Processos: 13205/2015-1, 02463/2013-9 ; PARECER PRÉVIO TC-119/2018 Processos: 01463/2018-8, 04250/2016-4, 03788/2015-5, 02399/2015-1; ACÓRDÃO TC-618/2017 PROCESSO - TC-2670/2014; ACÓRDÃO TC-708/2016 - PRIMEIRA CÂMARA PROCESSO - TC-3359/2014; ACÓRDÃO TC-1635/2015 - PRIMEIRA CÂMARA PROCESSO - TC-2463/2014; ACÓRDÃO TC-1585/2018 -PRIMEIRA CÂMARA Processo: 07491/2016-4 ; ACÓRDÃO TC-1375/2018 -PLENÁRIO Processo: 01089/2013-1 ; ACÓRDÃO TC-889/2018 -PLENÁRIO Processos: 02230/2018-1, 02654/2014-3; PARECER PRÉVIO TC-145/2017 - PRIMEIRA CÂMARA Processo: TC 7487/2016 (Apensos: TC - 4454/2015 e TC - 4446/2015);
4. que seja fundamentada cada um dos pontos aqui salientados, nos termos do artigo 93, inciso IX, da CRFB;
5. Requer a juntada a *posteriori* de prova documental nova referente aos questionamentos formulados para a Prefeitura de Anchieta que demonstraram a suspeição e o caráter suspeito e inquisitório não só da Controladoria, mas também da comissão de tomada de contas.

Termos em que

Pede Deferimento.

No entanto, posteriormente, por meio da Petição Intercorrente nº 01088/2020-3 (evento 06), protocolizada em 12/11/2020 sob o número 16.173/2020-1, o recorrente solicitou a substituição do recurso constante deste Processo TC nº 04892/2020-2 pelo recurso constante no Processo TC-4904/2020-1, informando que o primeiro, por equívoco, foi enviado a esta Corte de Contas de forma incompleta.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da **Manifestação Técnica 03493/2020-9**, em relação ao pedido de substituição, entendeu não haver óbice a tal requerimento:

[...]

Por fim, no tocante ao pedido referente à substituição do Recurso de Reconsideração constante do processo TC 4892/2020-2 pelo Recurso de Reconsideração constante do processo TC 4904/2020-1, entende-se não haver óbice a tal requerimento, haja vista que, conforme dito

anteriormente, o prazo para interposição do recurso de reconsideração encontra-se interrompido em razão da oposição de embargos de declaração e somente recomeçará a fluir a partir da publicação do acórdão que julgar os referidos embargos.

Retornando os autos a este gabinete, por meio da **Decisão Monocrática 00315/2021-9** acolhi o posicionamento esposado na MT 03493/2020-9 e deferido o pedido de substituição deste recurso pelo constante dos autos do Processo TC nº 4904/2020-1.

[...]

Pois bem, é importante destacar que em razão dos Embargos de Declaração, constantes nos Processos TC nº 4610/2020-9 e 4614/2020-7, em apensos, opostos pelos senhores Marcus Vinicius Doelinger Assad e Jeronimo Pablo Paez Torres (responsáveis solidários com o recorrente), em face do v. Acórdão atacado, encaminhei os autos ao eminente Relator dos respectivos embargos, conforme Despacho nº 38.363/2020-7 (evento 5), no sentido de que, após o trânsito em julgado dos embargos de declaração, os autos fossem restituídos a este Relator para apreciação deste recurso.

Destaco que os referidos Embargos de Declaração (Processos TC nº 4610/20-9 e 4614/20-7), foram conhecidos e no mérito negado provimento, conforme deliberação dos Acórdãos TC nº 187/21-8 e 188/21-2, cuja publicação ocorreu em 02/03/2021, e conseqüentemente incidiu na reabertura dos prazos recursais para interposição de recursos até 16/04/2021. Assim, tal fato impediu que fosse realizada a análise dos requisitos de admissibilidade, haja vista a pendência de julgamento dos embargos de declaração.

Isto posto, embora o recorrente tenha interposto outro Recurso de Reconsideração, autuado nos autos do Processo TC nº 4904/2020-1, em 29/10/2020 (Protocolo TC nº 15.179/2020-5), o fez antes do julgamento dos embargos.

Ademais, saliento que a Resolução TC nº 261/2012 – RITCEES, nos artigos 399 e 400, assim dispõe, vejamos:

[...]

Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

Parágrafo único. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

Art. 400. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso, desde que não tenha sido iniciado o julgamento.

Isto posto, entendo que o pedido do recorrente, constante da Petição Inter corrente nº 01088/2020-3 (evento 6), referente ao Despacho 38147/2020-2, não lhe traz qualquer prejuízo, pois é informativo, indicando os prazos recursais, até porque a análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade não tinha sido realizada por este Relator. Quanto a substituição deste recurso pelo constante dos autos do Processo TC nº 4904/2020-1, entendo que deve ser deferido, e por consequência desnecessária é a análise se presentes estão os requisitos para admissibilidade do presente recurso, e no momento oportuno, os autos serão submetidos à apreciação e deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, coaduno com o entendimento da Área Técnica, externado na Manifestação Técnica nº 3423/2020-9, contudo, após a ciência do recorrente, os autos devem ser encaminhados a Área Técnica, haja vista que se encontram apensos os Processos TC nº 1521/21-7, 1548/21-6 e 4904/20-1, pendentes de instrução técnica.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pelo senhor **Marcello Pinto Rodrigues**, quanto a substituição deste recurso pelo constante dos autos do Processo TC nº 4904/2020-1, cientificando-o e disponibilizando-lhe cópia da Manifestação Técnica nº 3423/2020-9, integrante desta decisão, conforme razões antes expendidas.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à **Secretaria Geral das Sessões – SGS**, para as providências supervenientes.

Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo -**

SEGEX para os impulsos necessários junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos, bem como dos Processos TC nº 4904/2020-1, 1521/2021-7 e 1548/2021-6.

Após, os autos foram novamente encaminhados à área técnica, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 00289/2021-1**, propondo a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto:

[...]

2- CONCLUSÃO

Considerando que houve a interposição de outro recurso (processo TC4904/2020) em substituição ao presente recurso e tendo sido o pleito de substituição formulado pelo senhor Marcello Pinto Rodrigues deferido por meio da Decisão Monocrática 00315/2021-9, opina-se, diante do preceituado no artigo 330, incisos III e IV, do RITCEES, c/c art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por perda superveniente do objeto e o posterior arquivamento dos autos.

É o relatório.

O douto representante do *Parquet* de Contas, Procurador Luciano Vieira, emitiu o **Parecer 01843/2022-4 anuindo à ITR 00289/2021-1:**

[...]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/08, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica de Recurso 00289/2021-1, considerando a previsão dos arts. 399 e 400 do RITCESS, bem como o disposto no art. 330, incisos III e IV, do RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, oficia pela **extinção do feito sem resolução de mérito** e o posterior arquivamento do processo.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso constante dos referidos autos foi substituído pelo recurso constante no Processo TC-04904/2020 e considerando que o pedido de substituição formulado pelo recorrente foi deferido pela **Decisão Monocrática 00315/2021-9**, estou mantendo os termos da referida Decisão e acompanhando o posicionamento da Instrução Técnica Conclusiva 00289/2021-1 e do Parecer Ministerial 01843/2022-4 pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM**

RESOLUÇÃO DO MÉRITO por perda superveniente do objeto e o posterior arquivamento dos autos.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial** e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-830/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. MANTER A DECISÃO MONOCRÁTICA 00315/2021-9 em todos os seus termos possibilitando a substituição do presente recurso formulado pelo senhor Marcello Pinto Rodrigues pelo recurso constante no Processo TC-04904/2020;

1.2. EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por perda superveniente do objeto, diante do preceituado no artigo 330, incisos III e IV, do RITCEES, c/c art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie;

1.3. DAR CIÊNCIA aos responsáveis;

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado;

2. Unânime

3. Data da Sessão: 07/07/2022 – 32ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-geral das Sessões em
substituição**